

A. I. Nº - 207103.0003/08-3
AUTUADO - M L DO NORDESTE LTDA.
AUTUANTES - LINDINALVA RODRIGUES DA SILVA e LAUDELINO PASSOS DE ALMEIDA
ORIGEM - IFEP INDÚSTRIA
INTERNET - 27.12/2010

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0408-04/10

EMENTA: ICMS. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS DESTINADAS AO CONSUMO DO ESTABELECIMENTO. Para efeitos de pagamento da diferença de alíquotas, ocorre o fato gerador do ICMS no momento da entrada, no estabelecimento de contribuinte, de mercadoria ou bem oriundos de outra unidade da Federação, quando destinados a uso, consumo ou ativo permanente do próprio estabelecimento. Infração parcialmente elidida após revisão fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 17/12/2008, exige ICMS no valor de R\$ 154.468,41, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f” da Lei nº 7.014/96, em função da falta de recolhimento do imposto decorrente das diferenças entre as alíquotas internas e as interestaduais, nas aquisições de mercadorias de outras unidades da Federação destinadas ao consumo do estabelecimento.

O sujeito passivo ingressou com impugnação ao lançamento do crédito tributário às fls. 41 a 43, informando ter procedido a uma vistoria no Auto de Infração e detectado alguns equívocos nos lançamentos efetuados.

A seu ver, carecem de reparos os cálculos da fiscalização, pois tomaram como base de tributação todas as entradas com CFOP 2556. No entanto, entre estas, com este mesmo código, teriam sido computados itens do ativo imobilizado e embalagens como se fossem materiais destinados ao uso e consumo, listados às fls. 41 e 42.

Em seguida, assevera ser beneficiária do Decreto número 4.316/95, desde 2002, que trata do deferimento do imposto devido por diferencial de alíquotas nas aquisições interestaduais de material destinado ao ativo imobilizado para o momento em que ocorrer a desincorporação.

Destaca ter anexado demonstrativo com os valores que entende devem ser excluídos da exigência fiscal, que montam a quantia de R\$ 59.537,04.

Pede o “indeferimento em parte” do Auto de Infração e reconhece o valor devido de R\$ 94.931,37.

Um dos auditores fiscais autuantes apresenta informação fiscal às fls. 49 a 59, observando que, às fls. 41 e 42 do PAF, o autuado relacionou os itens que considerou terem sido destinados ao ativo fixo e, à fl. 46, anexou disquete com arquivo, que é cópia do Demonstrativo de Débito do Auto de Infração, com a inserção de apenas uma coluna denominada VALORES INDEVIDOS, o que impossibilitou reconhecer de onde se originavam tais quantias.

Solicitou informação do contribuinte, que apresentou a planilha DEMONSTRATIVO DOS VALORES INDEVIDOS POR SE TRATAR DE ATIVO E EMBALAGENS (fls. 89 a 94).

Em rebate às alegações de defesa, pontua que o sujeito passivo, entre outros itens, relacionou como bens destinados ao ativo imobilizado copo para máquina tampográfica, parafusadeira, aço, aço para molde de injeção, bebedouro, clichê, carrinho hidráulico e esteira e computou como insumos caixa de madeira, caixa de papelão, lacre para caminhão e alto relevo.

Em seguida, passa a analisar item por item das notas fiscais relacionadas pelo contribuinte no sobredito demonstrativo, fundamentando os motivos pelos quais acata ou não as razões de defesa, após o que apresenta DEMONSTRATIVO DE DÉBITO (fls. 60 a 83, verso), onde o valor do ICMS exigido foi diminuído de R\$ 154.468,41 para R\$ 122.220,20.

Foram anexadas aos autos algumas cópias de e-mails, às fls. 84 a 88, que registram o posicionamento da GECOT / DITRI acerca da situação sob exame.

O sujeito passivo foi intimado para tomar conhecimento da informação fiscal (fl. 97) e apresentou manifestação sobre a mesma, às fls. 99 a 102.

Ressalta que, do valor de R\$ 122.220,20, já reconheceu e recolheu R\$ 94.931,37, e, após tomar conhecimento da informação fiscal, reconhece como devidos mais R\$ 5.020,11 (demonstrativo à fl. 125), os quais serão imediatamente recolhidos.

Na sua concepção, o restante refere-se ao ativo imobilizado molde de injeção, que passa a definir e descrever como uma ferramenta construída com o objetivo de moldar peças de plástico ou alumínio. Também conhecida como matriz de injeção, a sua elaboração é efetuada com aços, especiais ou não, a depender das necessidades. A aquisição deste item se dá de duas formas: a) pronto, com alto custo, como foi o caso da nota fiscal número 1.938, apontada como de material de consumo pelos autuantes; b) fabricação própria, com a aquisição dos insumos, sendo que alguns deles são aços para moldes de injeção, postiços para moldes e cobre.

Requer a exclusão do valor restante não reconhecido, qual seja, R\$ 22.268,72.

Na pauta de 28 de julho de 2009, a 4^a JJF – Junta de Julgamento Fiscal -, decidiu converter o PAF em diligência, para que fiscal estranho ao feito (da ASTEC / CONSEF) realizasse diligência no sentido de comparecer ao estabelecimento autuado e, de posse da relação de fl. 105, individualizar os produtos que foram adquiridos e identificar se a função dos mesmos é compor a montagem de equipamento do ativo imobilizado ou se são peças de reposição (fl. 136).

Através do Parecer ASTEC n. 074/2010, de fls. 138 e 139, o auditor fiscal João Vicente Costa Neto informa que intimou o contribuinte para trazer ao processo as notas fiscais de entrada relacionadas ao demonstrativo de fl. 105, correspondente ao crédito tributário impugnado de R\$ 22.268,72. Considerando as argumentações de defesa de fls. 41 a 43 e 99 a 102, solicitou também que fossem apresentadas cópias dos projetos que ensejaram as aquisições designadas nas notas fiscais constantes do precitado demonstrativo, bem como comprovantes da regular contabilização dos supostos itens do ativo imobilizado.

Todavia, o intimado manifestou formalmente, através do e-mail de fl. 143, ter encontrado dificuldades em reunir a documentação requerida, pelo fato de ter sido deferido o pedido de baixa de sua Inscrição Estadual (fl. 146), em razão de que resolveu “quitar o resíduo do presente processo”, utilizando o benefício da anistia do Decreto n. 11.908, de 05 de maio de 2010.

Devidamente intimado (fls. 149 a 159), o sujeito passivo não mais se manifestou nos autos.

Às fls. 161 a 169 foram juntados comprovantes de pagamento parcial do quanto inicialmente exigido no Auto de Infração.

VOTO

Este lançamento é motivado pela falta de recolhimento do ICMS decorrente das diferenças entre as alíquotas internas e as interestaduais, nas aquisições de mercadorias de outras unidades da Federação destinadas ao consumo do estabelecimento.

O autuado acatou parcialmente a infração, tendo pautado a sua linha de defesa no suposto fato de que foram computadas aquisições de bens destinados ao ativo imobilizado, conforme demonstrativo de fl. 105, impugnando, assim, a quantia de R\$ 22.268,72.

O valor não acatado corresponde à diferença entre o imposto exigido após a revisão fiscal, efetuada por um dos autuantes às fls 60 a 83 (R\$ 122.220,23), e o montante reconhecido (R\$ 94.931,37 e R\$ 5.020,11).

Conforme foi exposto no relatório supra, um dos autuantes, ao prestar a informação fiscal (fls. 49 a 59), analisou item por item das notas fiscais relacionadas pelo contribuinte no demonstrativo de fl. 105, tendo fundamentado os motivos pelos quais aceitou ou não as razões de defesa, após o que apresentou DEMONSTRATIVO DE DÉBITO (fls. 60 a 83, verso), onde o valor do ICMS exigido foi diminuído de R\$ 154.468,41 para R\$ 122.220,23.

Por exemplo, no mês de julho de 2003 (fls. 50/51), do valor reclamado de R\$ 688,54, o autuado contestou R\$ 97,50 e reconheceu o restante, alegando que a quantia defendida diz respeito a lacre utilizados nos caminhões que servem para o transporte das mercadorias, argumento acertadamente não acatado pelos autuantes, com fundamento no parágrafo 1º do art. 93 do RICMS/BA.

De acordo com o art. 1º, parágrafo 2º, IV do RICMS/BA, o tributo incide sobre a entrada ou a utilização, conforme o caso, efetuada por contribuinte do imposto, de mercadoria, bem ou serviço, em decorrência de operação interestadual ou de serviço cuja prestação tenha sido iniciada em outra unidade da Federação, quando a mercadoria ou bem forem destinados ao seu uso, consumo ou ativo permanente ou quando o serviço não estiver vinculado a operação ou prestação subseqüentes.

Para efeitos de pagamento da diferença de alíquotas, ocorre o fato gerador do ICMS no momento da entrada, no estabelecimento de contribuinte, de mercadoria ou bem oriundos de outra unidade da Federação, quando destinados a uso, consumo ou ativo permanente do próprio estabelecimento (art. 5º, I, RICMS/BA).

O defendente teve amplas oportunidades de comprovar, através de juntada de documentos, o que afirmou nas suas manifestações neste processo, inclusive quando da conversão do mesmo em diligência, mas não o fez, pelo que se aplicam os comandos dos arts. 142/143 do RPAF/99.

Ante o exposto, acato o demonstrativo de fls. 60 a 83, elaborado por um dos fiscais autuantes, de maneira que o valor lançado neste diminuído de R\$ 154.468,41 para R\$ 122.220,23.

Infração parcialmente elidida.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser homologados os valores já pagos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração número **207103.0003/08-3**, lavrado contra **M L DO NORDESTE LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$ 122.220,23**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores já pagos.

Esta Junta recorre, de ofício, desta decisão, para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10/10/00.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de dezembro de 2010.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

PAULO DANILO REIS LOPES – RELATOR

FERNANDC

Created with

 **nitroPDF** professional

download the free trial online at nitropdf.com/professional